



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

15.03.2022

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2051142-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/03/2022
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA - CONCURSO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA
INTERESSADOS: EDILSON TAVARES DE LIMA E JOSÉ FELIPE ÂNGELO OLIVEIRA DE LUCENA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 265 /2022

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2051142-5, **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Conselheiro Substituto Ricardo Rios, que integra o presente Acórdão, em julgar **LEGAIS** as nomeações listadas nos Anexos I a III, concedendo, via de consequência, os respectivos registros.

Recife, 14 de março de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator – vencido por ter votado pela ilegalidade das admissões

Conselheiro Substituto Ricardo Rios – designado para lavrar o Acórdão

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2057505-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/03/2022
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA BAIXA VERDE – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA BAIXA VERDE
INTERESSADO: TÁSSIO JOSÉ BEZERRA DOS SANTOS
ADVOGADOS: Drs. ISABELLY CRISTHINE DE SOUZA MENEZES – OAB/PE Nº 41.658, JOSÉ ALDERLANDYO GOMES DA SILVA – OAB/PE Nº 30.348, E TASSIANA BEZERRA DOS SANTOS – OAB/PE Nº 39.087
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 267 /2022

ATOS ADMINISTRATIVOS. MOTIVAÇÃO JURÍDICA E FÁTICA DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF). LIMITES IMPOSTOS À DESPESA TOTAL COM PESSOAL (DTP). LIMITE PRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE NOVAS CONTRATAÇÕES. PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS. SELEÇÃO PÚBLICA SIMPLIFICADA.

Constitui dever do gestor público motivar explicitamente as contratações de servidores temporários para atendimento de excepcional interesse público, com enquadramento nos casos específicos previstos na lei de regência, editada pelo ente federativo. Se a DTP exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estipulado no artigo 20 da LRF, é juridicamente indevida ao Poder ou órgão público que houver incorrido no excesso, a



prática de atos de provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, conforme regra de vedação contida no artigo 22, parágrafo único, inciso IV, do mesmo diploma legal. A contratação temporária deve ser precedida de procedimento de seleção pública simplificada, em respeito ao princípio da impessoalidade.

Recife, 14 de março de 2022.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2057505-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO parcialmente as análises e conclusões do Relatório de Auditoria (doc.05);

CONSIDERANDO a não remessa de documentos no prazo, conforme previsto na Resolução TC nº 01/2015;

CONSIDERANDO a nomeação de candidatos em desobediência ao limite prudencial disposto no artigo 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que não foi realizada Seleção Pública, ao menos simplificada,

Em julgar **ILEGAIS** as contratações temporárias listadas no Anexo Único reproduzido a seguir, não concedendo-lhes registro.

Aplicar multa ao Sr. Tássio José Bezerra dos Santos, no valor de R\$ 9.183,00, correspondendo a 10% do limite legal vigente na data do julgamento, fixado no caput do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br):

DETERMINAR:

- Atentar para o envio dos documentos no conteúdo e prazos determinados pela Resolução TC nº 01/2015.

16.03.2022

6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 08/03/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100230-6

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial -

Conformidade

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Xexéu

INTERESSADOS:

EUDO DE MAGALHÃES LYRA

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

THIAGO GONÇALVES DE LIMA

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 268 / 2022



LIMPEZA PÚBLICA. LIXÃO. ACESSO DE CATADORES. MEDIDAS PARA IMPEDIR OU DIFICULTAR.

1. Necessidade de medidas para o encerramento definitivo do “lixão” no município a fim de aperfeiçoar o controle dos impactos atuais e futuros da gestão de resíduos no meio ambiente e na saúde pública.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100230-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que na inspeção realizada no município de Xexéu, na data de 04/01/2021, não foi constatado que os veículos de limpeza urbana do município depositavam os resíduos sólidos no “lixão” do município de Xexéu;

CONSIDERANDO que a equipe de engenharia atestou que o lixo produzido no dia da vistoria foi efetivamente despejado no Aterro Sanitário do município de Escada;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:

Eudo De Magalhães Lyra
Thiago Gonçalves De Lima

RECOMENDAR, com base no disposto no no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Xexéu, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas :

1. Providenciar o encerramento definitivo do “lixão” no município, adequando-se a Lei Federal nº 12.305/10 que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), possibilitando assim o controle dos impactos atuais e futuros da gestão de resíduos no meio ambiente e na saúde pública.

17.03.2022

7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 15/03/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100272-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade
EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Granito

INTERESSADOS:

JOÃO BOSCO LACERDA DE ALENCAR
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 269 / 2022

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100272-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de



Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Considerando que a matéria deste processo é objeto de análise no Processo de Auditoria Especial TCE-PE nº 21100538-1, no qual, inclusive, os responsáveis foram notificados para apresentar defesa prévia ao relatório de auditoria nele produzido;

JULGAR pelo arquivamento o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 15/03/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100580-0ED001

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Manari

INTERESSADOS:

GILVAN DE ALBUQUERQUE ARAÚJO
JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 23610-PE)
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 270 / 2022

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. FUNDAMENTA-

ÇÃO E CONCLUSÃO. FUNÇÃO INTEGRATIVA. MÉRITO. REDISCUSSÃO. NÃO CABIMENTO.

1. A contradição que autoriza o cabimento de Embargos de Declaração é aquela interna, existente entre a fundamentação e a conclusão da deliberação.

2. Os Embargos de Declaração têm função integrativa nos casos de omissão, contradição ou obscuridade, não servindo para rediscussão de mérito, nos termos do art. 81 da Lei Orgânica deste TCE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100580-0ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal;

CONSIDERANDO que inexistem falhas na deliberação embargada a serem corrigidas,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

mantendo-se, assim, incólumes todos os termos do Acórdão T.C. nº 2097/2021, prolatado pela Segunda Câmara nos autos do Processo TCE-PE nº 21100580-0, da espécie Gestão Fiscal.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo, Presidente da Sessão
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA



6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 08/03/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100173-9

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade
EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal do Moreno

INTERESSADOS:

CLEICEANE MAYARA BARBOSA SOUSA BEZERRA
NATALIA CAROLINE DE SOUZA VASCONCELOS DE MEDEIROS (OAB 39099-PE)

EDVALDO RUFINO DE MELO E SILVA

HENRIQUE DE ANDRADE LEITE (OAB 21409-PE)

CAMILLA VERAS TEIXEIRA (OAB 37118-PE)

GABRIELA GOMES MELO BELFORT

DAVI VINICIUS LIAUSU DA SILVA CA (OAB 46544-PE)

JANCLEYTON ANDRADE SILVA

CAMILLA VERAS TEIXEIRA (OAB 37118-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 271 / 2022

AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FISCAL DO CONTRATO. SERVIÇOS DE ENGENHARIA. EXECUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DO PAGAMENTO. BOLETIM DE MEDIÇÃO. PAGAMENTOS INDEVIDOS.

1. Nos termos do artigo 71, inciso II, da Carta Federal, compete ao Tribunal de Contas julgar as contas de todo aquele que der causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário.

2. Deve a Administração pública designar gestor e fiscal do contrato, este último incumbido de acompanhar de

perto a execução do ajuste e exigir o respeito às cláusulas contratuais.

3. A despesa com obras ou serviços de engenharia só deve ser processada se instruída com o respectivo Boletim de Medição ou outro documento apto a comprovar que a execução ou a prestação está em conformidade com as condições de entrega e critérios de qualidade.

4. A não comprovação do devido uso do dinheiro público torna a despesa indevida, devendo o montante pago irregularmente ser ressarcido ao erário.

5. Todo contrato para execução de obras ou prestação de serviços de engenharia deve ser acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica, de modo a possibilitar a identificação dos respectivos responsáveis.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100173-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as peças de defesa;

CONSIDERANDO a ilegitimidade passiva das responsáveis técnicas inculpadas, pois inexistem nos autos quaisquer documentos, sejam portarias, decretos ou termos de compromissos a indicarem as arquitetas e urbanistas como gestoras do contrato ou ordenadoras de despesas;

CONSIDERANDO não designado fiscal do contrato, em acinte ao artigo 67 da Lei de Licitações;

CONSIDERANDO a ausência da elaboração dos boletins de medição ou mesmo de outro documento apto a com-



provar a efetiva prestação dos serviços de engenharia, como disposto nos artigos 62 a 64 da Lei Federal nº 4.320/64;

CONSIDERANDO as despesas indevidas decorrentes da não comprovação do devido uso do dinheiro público com equipamentos, serviços de informática e de gráfica, bem assim com gastos com pessoal técnico;

CONSIDERANDO que, embora identificado o achado como “despesas indevidas decorrentes de superfaturamento”, versa o apontamento 2.1.2 do Relatório Técnico sobre anteditas despesas não comprovadas, bem como que resta observado o respeito ao contraditório e à ampla defesa, visto que as defesas atentam para tal fato e trazem argumentações para contraditar a não comprovação das despesas;

CONSIDERANDO em parte as razões defensivas, apenas no sentido de deduzir do valor passível de ressarcimento as montas de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), relativa ao pagamento da ajuda de custo da colaboradora Francine Iasmim Tomás Abrãao, e de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), atinente ao contrato de aluguel de veículo firmado com locadora;

CONSIDERANDO que a ausência das Anotações de Responsabilidade Técnica impede a identificação legal do responsável técnico pela elaboração dos Projetos Básico/Executivo e pela fiscalização dos contratos de engenharia, a propiciar danos ao erário municipal;

CONSIDERANDO a inexecução parcial de produtos, uma vez ausentes dos Relatórios de Execução dos serviços os conteúdos “e”, “f” e “g” do Item C - Plano Urbanístico e de Regularização Fundiária do Termo de Referência,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando, quanto às suas contas:

Edvaldo Rufino De Melo E Silva
Jancleyton Andrade Silva

IMPUTAR débito no valor de R\$ 141.176,68 ao(à) Sr(a) Edvaldo Rufino De Melo E Silva solidariamente com Jancleyton Andrade Silva que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro

subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .

APLICAR multa no valor de R\$ 12.856,20, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II , ao(à) Sr(a) Edvaldo Rufino De Melo E Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 12.856,20, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II , ao(à) Sr(a) Jancleyton Andrade Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

RECOMENDAR, com base no disposto no no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal do Moreno, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas :

1. Em futuras contratações, realizar fiscalização eficiente mediante elaboração de boletins de medição e respectivas memórias de cálculo explicativas para aferição e mensuração dos serviços executados em todas as obras e serviços de engenharia;
2. Tomar medidas a fim de garantir a efetiva fiscalização e responsabilização técnica dos serviços, providenciando as Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) de todas as suas fases (projeto, execução e fiscalização).

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha



CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO :
Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 15/03/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100237-9

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade
EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Salgadinho

INTERESSADOS:

JOSÉ SOARES DA FONSECA

JOSE DIONISIO DA SILVA

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 272 / 2022

AUDITORIA ESPECIAL. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. O objeto da Auditoria Especial deve ser julgado regular com ressalvas na presença de achados insuficientes para motivar sua irregularidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100237-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

Considerando o relatório preliminar de auditoria e as peças de defesa;

Considerando a regularidade da aquisição de medicamentos através do Processo Licitatório nº 26/2018 - Pregão Presencial nº 17/2018, a resultar em avença firmada entre a Prefeitura e a empresa LAGEAN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.;

CONSIDERANDO de menor potencial ofensivo as eivas apuradas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:

José Soares Da Fonseca

Jose Dionisio Da Silva

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 15/03/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100560-5

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Floresta

INTERESSADOS:

RICARDO FERRAZ

VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO



ACÓRDÃO Nº 273 / 2022

DTP. LIMITE. LRF. EXTRA-POLAÇÃO. RECONDUÇÃO. PROCESSO DE GESTÃO FISCAL. DEFESA. JUSTIFICATIVAS. ADOÇÃO DE MEDIDAS. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA.

1. A não recondução da Despesa Total com Pessoal ao limite imposto na LRF, na forma e nos prazos estabelecidos, enseja a instauração do Processo de Gestão Fiscal previsto no art. 39 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, conforme previsto no inciso IV do art. 12 da Resolução TC nº 20/2015, com a finalidade de oportunizar ao gestor a apresentação das justificativas para a ocorrência de tal desconformidade, assim como a demonstração das medidas que adotou voltadas para tanto, sob pena de restar caracterizada a infração administrativa prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, art. 5º, inciso IV, punível com aplicação de multa correspondente a trinta por cento dos vencimentos anuais do responsável, proporcional ao período de verificação, conforme preceito da antes referida Lei de Crimes Fiscais, art. 5º, § 1º, e da Lei Orgânica do TCE/PE, art. 74, c/c a Resolução TC nº 20/2015, art. 14.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100560-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de

Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), em seu artigo 59, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e estatui competência aos Tribunais de Contas para fiscalizar seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente, no artigo 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos anuais do responsável pela prática da infração, consoante disposições da própria Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 2º, combinado com o artigo 13 da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que a DTP da Prefeitura Municipal de Floresta, no 3º quadrimestre de 2017, extrapolou o limite estabelecido no artigo 20, III, “b” da LRF para despesas com pessoal, permanecendo com o gasto ora em tela acima do limite legal por todo o exercício de 2018, objeto da análise deste processo (61,44%, 59,62% e 62,20%, no 1º, 2º e 3º quadrimestres, nessa ordem);

CONSIDERANDO que as alegações defensórias apresentadas pelo Sr. Ricardo Ferraz, Prefeito Municipal de Floresta no período auditado, não lograram êxito em demonstrar a este órgão de controle externo a adoção de efetivas e tempestivas medidas voltadas à regularização do descumprimento da legislação fiscal em tela;

CONSIDERANDO que assim sendo, resta evidenciado que o ora defendente deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da LRF, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal do órgão sob sua gestão nos 3 quadrimestres de 2018, configurando a prática de infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais (artigo 5º, IV), em razão de descumprimento dos preceitos da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (artigo 23, *caput*), e Resolução TC nº 20/2015;

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

Ricardo Ferraz

Por não ter eliminado o excesso da DTP da Prefeitura de



Floresta nos 3 quadrimestres do exercício de 2018, na forma e nos prazos estabelecidos na LRF, nem demonstrado a este TCE a adoção de medidas tempestivas e efetivas voltadas para a regularização da despesa ora em tela.

APLICAR multa no valor de R\$ 52.200,00, prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04 , ao(à) Sr(a) Ricardo Ferraz, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO :
Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 15/03/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100562-9

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Mirandiba

INTERESSADOS:

ROSE CLEA MÁXIMO DE CARVALHO SÁ
SAULO AUGUSTO BARBOSA VIEIRA PENNA (OAB 24671-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 274 / 2022

GESTÃO FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITE LEGAL.

1. O desenquadramento dos gastos com pessoal do limite imposto na LRF evidencia falta de planejamento adequado, além de aumentar o endividamento público.

2. Conforme disposto no art. 23 da LRF, cabe ao gestor a redução do percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes à ultrapassagem do limite, sendo pelo menos um terço no primeiro.

3. A falta de adoção de medidas suficientes para o total enquadramento das despesas com pessoal configura prática de infração administrativa prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 (art. 5º, IV) e na Resolução TC nº 20/2015.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100562-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

Considerando os termos do Relatório de Auditoria;

Considerando que o Poder Executivo do Município deixou de ordenar e promover, na forma e nos prazos estabelecidos pela LRF, medidas suficientes à recondução ao limite máximo da sua despesa total com pessoal, tendo esta alcançado 65,37%, 68,63% e 75,10% da RCL no 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2018, respectivamente,

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

Rose Clea Máximo De Carvalho Sá

APLICAR multa no valor de R\$ 54.000,00, prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04 , ao(à) Sr(a) Rose Clea Máximo De Carvalho Sá, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e



Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2053555-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/03/2022
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS BELAS –
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
ÁGUAS BELAS
INTERESSADO: LUIZ AROLDO REZENDE DE LIMA
ADVOGADOS: DRS. ANTONIO JOÃO DOURADO
FILHO - OAB/PE Nº 25.136, E PAULO ARRUDA VERAS
- OAB/PE Nº 25.378
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS
NÓBREGA
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 275 /2022

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO. SELEÇÃO PÚBLICA.

1. As contratações temporárias devem ser fundamentadas e deve haver demonstração da necessidade temporária de excepcional interesse público para cada um dos contratos, por se tratar de

exceções à regra do concurso público.

2. As contratações temporárias por excepcional interesse público devem ser precedidas de seleção pública, independente de previsão em lei municipal, por força dos princípios da moralidade, da impessoalidade e da eficiência.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2053555-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;
CONSIDERANDO que o interessado, Sr. Luiz Aroldo Rezende de Lima, não apresentou defesa;
CONSIDERANDO ausência de demonstração da necessidade excepcional que deve reger as contratações temporárias, o que configura burla do preceito da Constituição da República, artigo 37, inciso II, o qual consagra o concurso público como regra geral para a investidura em cargo público (Anexos I e II);
CONSIDERANDO a extrapolação do limite prudencial estabelecido no artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF no quadrimestre das contratações (Anexos I e II);
CONSIDERANDO ausência de seleção pública prévia às contratações (Anexo II);
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
Em julgar **ILEGAIS** as contratações listadas nos Anexos I e II, negando-lhes registro.
Outrossim, **aplicar**, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual no 12.600/2004, a Sr. Luiz Aroldo Rezende de Lima, **multa no valor de R\$ 9.183,00**, em razão das irregularidades discriminadas nos considerandos, que corresponde ao valor de 10% (dez por cento) do limite legal, devendo ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).



Ademais, **determinar**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual no 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Águas Belas, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII, do artigo 73, do citado Diploma legal:

- Caso declarada a ilegalidade do(s) ato(s) de admissão, deve a autoridade responsável enviar ao TCE-PE a documentação comprobatória da adoção das providências necessárias ao afastamento dos servidores no prazo de sessenta dias a contar da publicação da respectiva decisão, conforme artigo 5º da Resolução TC nº 01/2015;
- Observar a vedação constante do artigo 22, Parágrafo Único, inciso IV, da LRF, sob pena de não o fazendo, configurar conduta passível de aplicação da multa definida no artigo 73, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/PE;
- Levantar a necessidade de pessoal para a realização de concurso público para suprir os serviços ordinários desenvolvidos no âmbito da Prefeitura Municipal de Águas Belas, sob pena, em caso de desobediência, de imputação da multa prevista no artigo 73, inciso XII, da LOTCE-PE.

Recife, 16 de março de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1922389-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/03/2022
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS BELAS - CONCURSO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
ÁGUAS BELAS
INTERESSADO: Sr. LUIZ AROLDO REZENDE DE LIMA
ADVOGADO: Dr. PAULO ARRUDA VERAS – OAB/PE
Nº 25.378

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 276 /2022

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1922389-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em julgar **LEGAIS** as nomeações listadas nos **Anexos I e II**, concedendo, via de consequência, os respectivos registros.

DETERMINAR:

- Que seja determinado ao atual gestor de Águas Belas que convalide as nomeações que ainda estiverem em aberto através de lei municipal no prazo de trinta dias a partir da publicação do Acórdão, cuja proposta devidamente encaminhada à Câmara Municipal e aprovada seguindo todo o processo legislativo.
- Que a Inspeção Regional responsável pelo Município de Águas Belas acompanhe a determinação acima.
- Que seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Águas Belas o Inteiro Teor da Deliberação (ITD) e respectivo Acórdão.

Recife, 16 de março de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2150237-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/03/2022
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DO MONTE – CONCURSO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO JOAQUIM DO MONTE
INTERESSADO: JOÃO TENÓRIO VAZ CAVALCANTI
JÚNIOR



RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 277 /2022

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2150237-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em julgar **LEGAIS** as nomeações listadas nos **Anexos I ao V**, concedendo, via de consequência, os respectivos registros.

Recife, 16 de março de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 15/03/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100373-9

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Sanharó

INTERESSADOS:

HERALDO JOSÉ OLIVEIRA ALMEIDA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS.
CONTAS DE GOVERNO.
CRÉDITOS ADICIONAIS.

LIMITE EXCESSIVO. CONTROLE CONTÁBIL. INEFICIÊNCIA.

1. A Lei Orçamentária Anual não deve conter dispositivos sobre a abertura de créditos adicionais que descaracterizem o papel do Poder Legislativo quanto à concepção da peça orçamentária enquanto instrumento de planejamento.

2. É deficiente o controle orçamentário realizado através de instrumentos incompletos de execução orçamentária, a permitir saldo negativo em contas do Balanço Patrimonial sem justificativa em notas explicativas.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 15/03/2022,

Considerando a previsão na LOA de limite excessivo para abertura de créditos adicionais, a descaracterizar a concepção da peça orçamentária enquanto instrumento de planejamento;

Considerando o ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, o qual permite saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial sem justificativa em notas explicativas,

Heraldo José Oliveira Almeida:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Sanharó a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Heraldo José Oliveira Almeida, relativas ao exercício financeiro de 2019.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de



Sanharó, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Elaborar a Lei Orçamentária Anual como instrumento de planejamento adequado, com autorização para abertura de créditos adicionais compatível com a realidade municipal;

Prazo para cumprimento: 180 dias

2. Elaborar os demonstrativos contábeis e o Balanço Patrimonial seguindo todas as diretrizes estabelecidas em lei, notadamente com relação ao controle contábil por fonte/aplicação de recursos, a não permitir saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial sem justificativa em notas explicativas.

Prazo para cumprimento: 180 dias

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES , relatora do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO :

Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 15/03/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 18100392-2

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Pesqueira

INTERESSADOS:

MARIA JOSÉ CASTRO TENÓRIO

BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO (OAB 24201-PE)

WILLIAM WAGNER RAMOS SOARES PESSOA CAVALCANTI (OAB 45565-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECOLHIMENTO. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO. LRF. DESPESA COM PESSOAL. EXCESSO. ELIMINAÇÃO. CALAMIDADE PÚBLICA. EMERGÊNCIA.

1. É irregularidade grave o repasse e/ou recolhimento a menor de contribuições previdenciárias em valores significativos, ensejando, per si, a emissão de Parecer Prévio ao Poder Legislativo pela rejeição das contas;

2. A decretação da situação de emergência não se equipara ao estado de calamidade pública para os fins do art. 65 da LRF.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 15/03/2022,

Maria José Castro Tenório:

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

CONSIDERANDO que, inobstante ser o primeiro exercício do mandato do Chefe do Executivo Municipal cujas contas ora se analisa e que ao assumir a gestão municipal encontrou o limite de despesa total com pessoal muito acima do limite legal (62,74%), ao longo de todo o exercício, não apenas manteve o desenquadramento, como ainda aumentou o comprometimento da RCL com a despesa total com pessoal, encerrando o exercício com 64,56% da RCL comprometida com tal despesa;

CONSIDERANDO que do 2º para o 3º quadrimestre do exercício de 2017 houve uma elevação da despesa total



com pessoal, ao comprometer a RCL dos citados períodos em 64,14% e 64,56%, respectivamente;

CONSIDERANDO que, no caso de descontrolo, a exemplo do que se configurou em Pesqueira, o ordenamento jurídico preconiza - Constituição da República, artigos 37 e 169, e LRF, artigo 23 -, medidas efetivas para abater o excesso de gastos com pessoal, a fim de tornar viável que cada Poder ou Órgão dos Entes da Federação realize as atribuições precípuas que a Constituição da República preceitua;

CONSIDERANDO que nem os Relatórios de Gestão Fiscal do exercício sob escrutínio, nem as alegações e documentos defensórios apresentados pela Sra. Maria José Castro Tenório, prefeita municipal no período auditado, lograram êxito em demonstrar a este órgão de controle externo a adoção de efetivas e tempestivas medidas voltadas à regularização do descumprimento da legislação fiscal em tela;

CONSIDERANDO a baixa capacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses, evidenciando deficiências no controle financeiro, base para uma boa gestão fiscal;

CONSIDERANDO o recolhimento a menor de contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, correspondendo ao montante de R\$ 393.399,22, dos quais R\$ 287.539,04 são referentes à contribuição patronal e R\$ 105.860,18, à contribuição descontada dos segurados, correspondentes a 5,7% e a 6,0% das contribuições devidas no exercício, respectivamente;

CONSIDERANDO o recolhimento a menor de contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência do Município a título de contribuição do Ente, no montante de R\$ 1.986.579,39, correspondente a 32% dos valores devidos;

CONSIDERANDO o recolhimento a menor de contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência do Município a título de parcelamento de dívidas previdenciárias, no montante de R\$ 90.764,03;

CONSIDERANDO que o não recolhimento de contribuições previdenciárias repercute diretamente no equilíbrio das contas públicas, ao aumentar o passivo do Município, além de comprometer gestões futuras, que terão de arcar não apenas com as contribuições ordinárias, como também com a amortização, normalmente de longo prazo, de dívidas deixadas por administrações passadas;

CONSIDERANDO deficiências nos registros contábeis, que comprometem a demonstração dos resultados do período, a exemplo do não registro da provisão para os créditos inscritos na Dívida Ativa, alavancando o saldo do Ativo Circulante e, conseqüentemente, comprometendo a apuração da real capacidade de pagamento a curto prazo;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Pesqueira a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Maria José Castro Tenório, relativas ao exercício financeiro de 2017.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Pesqueira, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Estabelecer na proposta de Lei Orçamentária limite de autorização de abertura de créditos adicionais de tal forma que não seja descaracterizado o caráter de planejamento de aplicação de recursos nas políticas públicas aprovadas pelo Legislativo;
2. Observar quando da elaboração da programação financeira a especificação da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, consoante estabelece o artigo 13 da LRF;
3. Diligenciar para que não haja déficit financeiro nos próximos exercícios mediante verificação constante dos instrumentos de planejamento e controle, atentando para a necessidade de limitação de empenho nos casos em que a receita não se realizar conforme previsto no orçamento;
4. Registrar em notas explicativas do Balanço Patrimonial os critérios que fundamentaram seus registros, incluindo as fontes que apresentam saldo negativo no Quadro Superávit/Déficit Financeiro;
5. Fortalecer o sistema de registro contábil, procedendo ao registro da provisão para créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto, com base nos Princípios Contábeis da Oportunidade e da Prudência, da Portaria nº 564/2004, que aprova o Manual da Dívida Ativa (artigo 2º);
6. Dar detalhamento ao que impacta significativamente as demonstrações contábeis, como é o caso das fontes de



recursos que se apresentam deficitárias, por meio de notas explicativas.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Para encaminhar os autos, em meio eletrônico, ao Ministério Público de Contas para que, entendendo pertinente, envie ao Ministério Público Federal e à Receita Federal a documentação pertinente à irregularidade descrita no item 3.4 do Relatório de Auditoria, em respeito à Súmula no 12 desta Corte de Contas.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 15/03/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100328-4

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Xexéu

INTERESSADOS:

EUDO DE MAGALHÃES LYRA

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO.
PARECER PRÉVIO. LIMITES
CONSTITUCIONAIS E

LEGAIS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. O TCE-PE ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas “contas de governo”) opina, mediante parecer prévio (art. 71, I, c/c art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, I e 86, §1º, III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios (mormente os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 15/03/2022,

Eudo De Magalhães Lyra:



CONSIDERANDO o recolhimento de mais de 90% das contribuições previdenciárias devidas no exercício;

CONSIDERANDO o cumprimento dos limites constitucionais e legais relativos ao repasse do duodécimo ao Poder Legislativo, à despesa total com pessoal, à dívida consolidada líquida, à aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, à aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos provisionais do magistério da educação básica, ao saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício, à aplicação em ações e serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO que as demais desconformidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO que, à luz dos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, assim como de precedentes em julgados deste Tribunal de Contas em que sendo apontado no exercício sob análise uma única irregularidade de maior gravidade ocorrida na gestão do interessado, é possível emissão de parecer para aprovação das contas, com ressalvas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Xexéu a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Eudo De Magalhães Lyra, Prefeito Municipal, relativas ao exercício financeiro de 2019.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Xexéu, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Atentar para que o projeto de Lei Orçamentária Anual enviado ao Poder Legislativo não contenha autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais diretamente pelo Executivo, de forma a não afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução.

2. Elaborar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso baseado em estudo técnico-financeiro dos ingressos e dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas e saídas de recursos e melhor programar a compatibilização entre ambas, abstando-se de estabelecer tais instrumentos de planejamento e controle por mero rateio dos montantes anuais estimados.

3. Adotar medidas de controle com a finalidade de evitar a inscrição de Restos a Pagar Processados a serem custeados com recursos vinculados e não vinculados, sem a devida disponibilidade de caixa.

4. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta (a exemplo dos recursos do FUNDEB), evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município.

5. Fortalecer o sistema de registro contábil, procedendo ao registro da provisão para créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto, com base nos Princípios Contábeis da Oportunidade e da Prudência, da Portaria nº 564/2004, que aprova o Manual da Dívida Ativa (artigo 2º).

6. Promover a contabilização da receita da contribuição para custeio de iluminação pública – COSIP conforme dispõe a Lei Municipal 126/2003, em cumprimento ao artigo 11 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

19.03.2022

7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 17/03/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100256-2



RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Pesqueira

INTERESSADOS:

CLEIDE MARIA DE SOUZA OLIVEIRA

WILLIAM WAGNER RAMOS SOARES PESSOA CAVALCANTI (OAB 45565-PE)

MARIA JOSÉ CASTRO TENÓRIO

WILLIAM WAGNER RAMOS SOARES PESSOA CAVALCANTI (OAB 45565-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 285 / 2022

COVID-19. EDUCAÇÃO. RETORNO ÀS AULAS PRESENCIAIS. ADEQUAÇÃO DAS ESCOLAS.

1. Os titulares do poder Executivo Municipal devem observar as orientações previstas na Recomendação Conjunta TCE /MPCO no 02/2021 para o retorno às aulas presenciais nas instituições públicas de educação infantil e ensino fundamental.

2. Entre outras medidas, faz-se necessária a devida regulamentação de protocolo municipal e a adequação da estrutura física das escolas, tendo em vista a situação da pandemia da COVID-19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100256-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a ausência de elaboração de protocolo municipal de retorno às aulas presenciais pela gestão encerrada no exercício de 2020;

CONSIDERANDO a inadequação da infraestrutura verificada nas escolas municipais de ensino;

CONSIDERANDO que o retorno às aulas presenciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil nas escolas públicas dos municípios pernambucanos não ocorreu durante o exercício de 2020, mas ao longo do exercício de 2021, com autorização a partir de 01/03/2021, conforme Decreto Estadual no 50.187/2021;

CONSIDERANDO que nos processos de Auditoria Especial com o mesmo objeto ora em análise, o entendimento jurisprudencial desta Corte de Contas tem sido pelo julgamento regular ou regular com ressalvas, sem aplicação de penalidades, com a emissão de determinações, a exemplo dos processos TCE-PE Nº 21100231-8, TCE-PE Nº 21100226-4, TCE-PE Nº 21100303-7, TCE-PE Nº 21100630 e TCE-PE Nº 21100218-5 e TCE-PE Nº 21100185-5;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Pesqueira, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas:

1. Observância da Recomendação Conjunta TCE/MPCO no 02/2021 quanto ao retorno às aulas presenciais nas instituições públicas de educação infantil e ensino fundamental;
2. Proceder à devida regulamentação de protocolo municipal, tendo em vista a situação da pandemia da COVID-19.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão: Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO



7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 17/03/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100019-7

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal do Moreno

INTERESSADOS:

EDMILSON CUPERTINO DE ALMEIDA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ZARGO CONSTRUTORA E ASSESSORIA LTDA - EPP

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 290 / 2022

LICITAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. DIREITO INVOCADO NÃO COMPROVADO. INTERESSE PRIVADO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DA CAUTELAR. INDEFERIMENTO. EVENTUAIS FRAGILIDADES.

1. A plausibilidade do direito invocado é pressuposto indispensável para concessão de medida cautelar e sua ausência impõe o não deferimento da medida;

2. As tutelas reclamadas por particulares para salvaguarda de seus direitos e interesses subjetivos não se insere nas competências dos Tribunais de Contas, salvo se, de forma reflexa, afetarem o patrimônio público;

3. O Tribunal de Contas não se presta a prolatar provimentos em substituição às tutelas

jurisdicionais reclamadas por particulares para a salvaguarda de seus direitos e interesses subjetivos;

4. Eventuais fragilidades verificadas nas fases interna e/ou externa da licitação (incluindo dispensa e inexigibilidade), embora possam não vir a legitimar a concessão de medida cautelar, podem levar à responsabilização do gestor por fortuitas consequências dessas fragilidades.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100019-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos da representação apresentada, que requer a suspensão cautelar do certame e que o TCE analise seu Recurso Administrativo contra o julgamento das propostas de preço, para desclassificar a empresa declarada vencedora (Prisma Engenharia) e considerar como vencedora a Empresa Zargo Consultoria e Construtora de Obras Civas Eireli;

CONSIDERANDO o teor das 02 (duas) análises realizadas pela Gerência de Auditorias de Obras Municipais / SUL – GAOS, vinculada ao Núcleo de Engenharia do TCE, **dando conta da improcedência do pleito apresentado pela licitante; bem como que a eventual “concessão de medida cautelar teria exclusiva finalidade de resguardar o interesse particular”;**

CONSIDERANDO que a jurisprudência do TCE-PE, na linha do Tribunal de Contas da União (TCU), tem assentado o entendimento no sentido de que o Tribunal de Contas não se presta a funcionar como instância recursal em que o licitante vem defender seus interesses contra a administração, após ter a negativa de provimento de determinado pleito (Acórdão nº 2.182/2016 – TCU – 2ª Câmara), ou prolatar provimentos em substituição às tutelas jurisdicionais reclamadas por particulares para a salvaguarda de seus direitos e interesses subjetivos (Acórdão nº 322/2016 – TCU – Plenário), sendo, a atuação do TCE-PE, orientada pela defesa do patrimônio público (Processo TCE-PE n.º 1854690-0 – julgado em 05/06/2018; Processo TCE-



PE n.º 1859069-0 – julgado em 11/09/2018; Processo TCE-PE n.º 1859131-0 – julgado em 22/01/2019; e Processo TCE-PE n.º 21100113-2 – julgado em 08/04/2021);

CONSIDERANDO que as “tutelas jurisdicionais reclamadas por particulares para salvaguarda de seus direitos e interesses subjetivos”, não se inserem nas competências dos Tribunais de Contas, “salvo se, de forma reflexa, afetarem o patrimônio público ou causarem prejuízo ao erário” (Acórdão nº 332/2016-TCU – Plenário); e que, no mesmo sentido, assentou o Supremo Tribunal Federal (STF), ao se referir ao Tribunal de Conta da União (TCU), que “não compete ao Tribunal cuidar de interesses privados, mas examinar a legalidade e a regularidade dos procedimentos e dos fundamentos adotados por essa estatal”, não podendo o “TCU substituir o Poder Judiciário” (Medida Cautelar em Mandando de Segurança 36099 – Distrito Federal);

HOMOLOGAR a decisão monocrática, que **INDEFERIU** a medida cautelar pleiteada e determinou que a Prefeitura Municipal de Moreno adote as providências de ajustes sugeridas no parecer técnico complementar e envie o respectivo documento comprobatório ao Núcleo de Engenharia – Gerência de Auditorias de Obras Municipais / SUL – GAOS no prazo de 10 (dez) dias.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 17/03/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100196-0

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade
EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Petrolândia

INTERESSADOS:

JANIELMA MARIA FERREIRA RODRIGUES SOUZA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ALEXANDRINA DE SOUZA NETA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU

RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 291 / 2022

AUDITORIA ESPECIAL. COVID-19. EDUCAÇÃO. RETORNO ÀS AULAS PRESENCIAIS. ADEQUAÇÃO DAS ESCOLAS.

1. Os titulares do Poder Executivo Municipal devem observar as orientações contidas na Recomendação Conjunta TCE /MPCO nº 02/2021 para o retorno às aulas presenciais nas instituições públicas de educação infantil e ensino fundamental.
2. Entre outras medidas, faz-se necessária a regulamentação de protocolo municipal e sua atualização constante, mantendo a adequação da estrutura física das escolas à situação sanitária decorrente da pandemia.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100196-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria e da peça de defesa apresentada pelas interessadas;

CONSIDERANDO que, quando da inspeção *in loco* realizada pela auditoria em 28/10/2020, inexistia protocolo municipal para retorno às aulas presenciais, situação posteriormente sanada pela Prefeitura Municipal com a apresentação de protocolo com orientações para a retomada das aulas presenciais (doc. 23);



CONSIDERANDO que as quatro escolas municipais inspecionadas pela auditoria em 28/11/2020 não estavam adaptadas para o retorno às aulas presenciais, mas que esse esse retorno somente pôde ocorrer a partir de 01/03/2021, com autorização dada pelo Decreto Estadual nº 50.187/2021;

CONSIDERANDO que nos processos de Auditoria Especial com o mesmo objeto ora em análise, o entendimento jurisprudencial desta Corte de Contas tem sido pelo julgamento regular com ressalvas, sem aplicação de penalidades, mas com a emissão de determinações, a exemplo dos Processos TCE-PE nº 21100231-8, TCE-PE nº 21100303-7 e TCE-PE nº 21100183-1;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade. E

CONSIDERANDO que, com o retorno dos estudantes às salas de aulas, é necessário que o protocolo municipal não somente esteja inteiramente implantado, mas que seja mantido e constantemente atualizado com o cenário atual da pandemia, inclusive com as orientações emanadas por esta Corte de Contas em conjunto com o Ministério Público de Contas;

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Petrolândia, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. Mantenha operacional e constantemente atualizado o protocolo municipal de retorno às aulas, observando a Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 02/2021, publicada no DOE/TCE de 06/04/2021;

2. Efetive as ações de adaptação na infraestrutura das escolas públicas municipais, a exemplo de disponibilização de EPI's, instalação de banheiros, pias e dispensadores de sabão e de papel toalha suficientes para atender ao número de alunos, e do distanciamento das carteiras em salas de aula.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Encaminhe cópia do Inteiro Teor desta Deliberação aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Petrolândia, para ciência.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 17/03/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100744-4

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Carpina

INTERESSADOS:

MANUEL SEVERINO DA SILVA

MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 292 / 2022

GESTÃO FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. MEDIDAS. RECONDUÇÃO AO LIMITE. MULTA.

1. A não adoção de medidas necessárias para a redução do excedente da despesa total com pessoal ao limite legal, nos prazos estabelecidos na LRF, configura a prática de infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais (art. 5º, IV), acarretan-



do ao agente que lhe deu causa, multa de trinta por cento de seus vencimentos anuais, proporcionalmente aos períodos em que foram constatadas as irregularidades, nos termos do art. 74 da Lei Orgânica do TCE-PE, dos artigos 12 e 14 da Resolução TC nº 20/2015.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100744-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a DTP da Prefeitura de Carpina, desde o 3º quadrimestre de 2012, extrapolou o limite estabelecido no art. 20, III, "b" da LRF para despesas com pessoal, permanecendo com o gasto ora em tela acima do limite legal por todos os períodos de apuração da gestão fiscal subsequentes, até, ao menos, o 3º quadrimestre de 2019;

CONSIDERANDO que não houve a comprovação da adoção de qualquer medida em 2019 com vistas à redução do comprometimento da despesa total com pessoal;

CONSIDERANDO que assim sendo, resta evidenciado que o prefeito municipal deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da LRF, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal do órgão sob sua gestão nos três quadrimestres de 2019, configurando a prática de infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais (art. 5º, IV), acarretando ao agente que lhe deu causa, multa de trinta por cento de seus vencimentos anuais, proporcionalmente aos períodos em que foram constatadas as irregularidades, 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2019, nos termos do art. 74 da Lei Orgânica do TCE-PE, dos artigos 12 e 14 da Resolução TC nº 20/2015;

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:
Manuel Severino Da Silva

APLICAR multa no valor de R\$ 54.000,00, prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04, ao(à) Sr(a) Manuel

Severino Da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 17/03/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100829-1

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Serrita

INTERESSADOS:

ISAC SAMPAIO DA SILVA

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 293 / 2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. DANO AO ERÁRIO. INDÍCIO DE IRREGULARIDADE. INEXISTÊNCIA. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

1. A inexistência de desfalque, desvio de bens ou valores ou da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou, ainda, a não violação



de norma legal ou regulamentar, conduz ao julgamento pela regularidade das contas, cabendo, entretanto, a aposição de ressalvas relacionadas às impropriedades de menor significância.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100829-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a observância dos limites legais e constitucionais relacionados à despesa total do Poder Legislativo, despesa total de pessoal, remuneração dos agentes políticos e verba de representação paga ao Presidente do Poder Legislativo;

CONSIDERANDO o envio tempestivo e adequado dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) do Poder Legislativo;

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal de Serrita não inscreveu restos a pagar e não apresentou desequilíbrio financeiro ao final do exercício, circunstância a evidenciar cumprimento ao normativo contido no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que a inexistência de desfalque, desvio de bens ou valores ou da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou, ainda, a não violação de norma legal ou regulamentar, conduz ao julgamento pela regularidade das contas, cabendo, entretanto, a aposição de ressalvas relacionadas às impropriedades de menor relevância;

Isac Sampaio Da Silva:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Isac Sampaio Da Silva, PRESIDENTE E ORDENADOR DE DESPESAS relativas ao exercício financeiro de 2020. Outrossim, conferir-lhe quitação, nos termos do art. 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combi-

nado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Serrita, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Proceder ao estudo das necessidades de pessoal da Câmara, ato contínuo realizando o necessário concurso público em face de não existir nenhum servidor efetivo no quadro de pessoal do Poder Legislativo.

Prazo para cumprimento: 365 dias

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 17/03/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100387-9ED001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata

INTERESSADOS:

INACIO MANOEL DO NASCIMENTO

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 294 / 2022

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. CONHECIMENTO E IM-



PROVIMENTO. ACÓRDÃO EMBARGADO INALTERADO. 1.NÃO HÁ CONTRADIÇÃO/OMISSÃO/OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO QUANDO A QUESTÃO SUSCITADA É ENFRENTADA E RECEBE TRATAMENTO JURÍDICO DIVERSO DO PLEITEADO PELO EMBARGANTE. 2.NÃO É CABÍVEL, EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, A REAPRECIAÇÃO DA LIDE, SENDO CABÍVEL SUA ANÁLISE, COM CARÁTER INFRINGENTE, TÃO SOMENTE EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS, O QUE NÃO É O CASO DOS AUTOS.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100387-9ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas MPCO nº124/2022, o qual sigo na íntegra;

CONSIDERANDO que inexistem falhas na deliberação embargada a serem corrigidas.

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, diante da ausência de pontos omissos, contraditórios ou obscuros a serem apreciados, nem erros materiais a serem sanados, mantendo a decisão recorrida.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS , relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 17/03/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 16100364-3ED001

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Paulista

INTERESSADOS:

GILBERTO GONCALVES FEITOSA JUNIOR
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

JOSÉ CARLOS RIBEIRO BARBOSA JÚNIOR
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 295 / 2022

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES.

1. Os aclaratórios possuem como estrita finalidade sanar omissão, contradição ou obscuridade da deliberação.

2. Não há efeitos infringentes nos Embargos de Declaração quando o suprimento do vício não é capaz, per se, de modificar o julgamento assentado na deliberação embargada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100364-3ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO presentes os requisitos de admissibilidade dos presentes Aclaratórios;

CONSIDERANDO a inexistência de contradição a ser suprida;



CONSIDERANDO, de outro lado, as omissões na apreciação de argumentos defensivos;

CONSIDERANDO que, supridas as omissões, permanece inalterado o julgamento irregular das contas do Prefeito e regular com ressalvas do Secretário de Educação, bem assim remanesce o débito solidário a eles imputado em conjunto com a Casa de Farinha Ltda.;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, apenas no sentido de integrar o acórdão embargado com as análises empreendidas no presente voto, sem, porém, conceder-lhes efeitos infringentes.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 17/03/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100012-4

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Garanhuns

INTERESSADOS:

MARQUISE SERVICOS AMBIENTAIS S/A

SIVALDO RODRIGUES ALBINO

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 296 / 2022

MEDIDA CAUTELAR. ARQUIVAMENTO.

1. Solicitação para suspensão do Processo Licitatório nº 043/2021, Edital de Concorrência Pública nº 01/2021 para contratação de empresa para execução de serviços de limpeza e conservação dos serviços urbanos no Município de Garanhuns.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100012-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que incumbe aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do caput do artigo 70 e do artigo 71 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO os Termos da Representações das empresas MARQUISE SERVICOS AMBIENTAIS S/A (doc. 1), LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA. (doc.12) e da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE LIMPEZA PÚBLICA E RESÍDUOS ESPECIAIS – ABRELPE (doc. 7);

CONSIDERANDO o despacho emitido pela Gerência de Auditorias de Obras Municipais/Norte – GAON (doc.13);

CONSIDERANDO que a Concorrência Pública nº 01/2021 - Processo Licitatório nº 043/2021 para contratação de empresa de engenharia, para a execução dos serviços de limpeza e conservação dos serviços urbanos no Município de Garanhuns/PE foi suspensa;

CONSIDERANDO, portanto, que não mais se encontra presente o *periculum in mora*;

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu a Medida Cautelar pleiteada, e determinar o seu arquivamento.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Garanhuns, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

Quando da retomada da Concorrência Pública nº 01/2021 - Processo Licitatório nº 043/2021, publicação de correções do Edital ou de novo procedimento licitatório, refer-



ente ao objeto analisado, encaminhar cópia das correções ou do novo edital, no prazo máximo de 05 (cinco) dias à Gerência de Auditorias de Obras Municipais/Norte – GAON deste Tribunal.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

Ao Núcleo de Engenharia:

a. Para acompanhamento do cumprimento da decisão.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056060-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/03/2022
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPOEIRAS –
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAPOEIRAS
INTERESSADA: LUCINEIDE ALMEIDA REINO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS
NÓBREGA
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

ACÓRDÃO T.C. Nº 297 /2022

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO. SELEÇÃO PÚBLICA.

1. Os atos de admissão de pessoal a qualquer título, excetuadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, deverão ser encaminhados ao TCE-PE, pelos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional de quaisquer dos poderes do Estado e dos

Municípios, nos prazos mencionados na Resolução TC nº 01/2015, devidamente instruídos, contendo todos os documentos e informações exigidos.

2. As contratações temporárias devem ser fundamentadas e deve haver demonstração da necessidade temporária de excepcional interesse público para cada um dos contratos, por se tratar de exceções à regra do concurso público.

3. As contratações temporárias por excepcional interesse público devem ser precedidas de seleção pública, independente de previsão em lei municipal, por força dos princípios da moralidade, da impessoalidade e da eficiência.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056060-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria; **CONSIDERANDO** que a interessada, Sra. Lucineide Almeida Reino, não apresentou defesa; **CONSIDERANDO** que não foi devidamente enviada a documentação exigida na Resolução TC nº 01/2015, irregularidade que motiva a aplicação de multa com fundamento no artigo 73, inciso IV, da Lei Orgânica; **CONSIDERANDO** ausência de demonstração da necessidade excepcional que deve reger as contratações temporárias, o que configura burla do preceito da Constituição Federal, artigo 37, inciso II, o qual consagra o concurso público como regra geral para a investidura em cargo público, irregularidade que motiva a aplicação de multa com fundamento no artigo 73, inciso III, da Lei Orgânica; **CONSIDERANDO** ausência de seleção pública prévia às contratações, irregularidade que motiva a aplicação de multa com fundamento no artigo 73, inciso III, da Lei Orgânica;



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAIS** as contratações listadas nos Anexo I e II, negando-lhes registro.

Outrossim, aplicar, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, à Sra. Lucineide Almeida Reino, multa no valor de R\$ 9.183,00, em razão das irregularidades discriminadas nos CONSIDERANDOS, que corresponde ao valor de 10% do limite legal, devendo ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Ademais, **determinar**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Capoeiras, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII, do artigo 73, do citado Diploma Legal:

- Enviar ao TCE-PE a documentação comprobatória da adoção das providências necessárias ao afastamento dos servidores no prazo de sessenta dias a contar da publicação da respectiva decisão, conforme artigo 5º da Resolução TC nº 01/2015;

- Atentar para as disposições da Resolução TC nº 01/2015;

- Levantar a necessidade de pessoal para a realização de concurso público para suprir os serviços ordinários desenvolvidos no âmbito da Prefeitura Municipal de Capoeiras, sob pena, em caso de desobediência, de imputação da multa prevista no artigo 73, inciso XII, da LOTCE-PE.

Recife, 18 de março de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2055431-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/03/2022 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA

INTERESSADOS: MIGUEL DE SOUZA LEÃO COELHO (PREFEITO), PLÍNIO JOSÉ DE AMORIM NETO (SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO), MARGARETH PEREIRA COSTA (SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO), OSCAR GAMA FILHO (SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO INTERINO), JOSÉ JORGE ALMEIDA ASSUNÇÃO (SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS), ORLANDO TOLENTINO RAMOS JÚNIOR (SECRETÁRIO DE GOVERNO E AGRICULTURA)

ADVOGADOS: Drs. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630, E SAMUEL HORÁCIO DE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 720

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 299 /2022

CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. FUNDAMENTAÇÃO.

As contratações temporárias devem ser fundamentadas e deve haver demonstração da necessidade temporária de excepcional interesse público para cada um dos contratos, por se tratarem de exceções à regra do concurso público.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2055431-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

Em julgar **LEGAIS** as contratações por prazo determinado, concedendo o registro às pessoas relacionadas nos **Anexo I**;



E,
CONSIDERANDO a ausência de fundamentação fática compatível com o instituto das contratações temporárias por excepcional interesse público (Anexos II-A, II-B, II-C, II-D, III, IV-1 e IV-2), irregularidade que motiva a aplicação de multa com fundamento no artigo 73, III, da Lei Orgânica no valor correspondente a 10% do limite devidamente corrigido até a data de julgamento;

CONSIDERANDO a ausência de comprovação da realização de seleção pública (Anexos IV-1 e IV-2);

CONSIDERANDO que as contratações realizadas nos 1º e 2º quadrimestres de 2020 ocorreram quando o município se encontrava acima do limite prudencial da despesa com pessoal, descumprindo-se o artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF (Anexos II-A, II-B, II-C, II-D, III, IV-1 e IV-2),

Julgar **ILEGAIS** as contratações por prazo determinado, negando o registro às pessoas relacionadas nos **Anexos II-A, II-B, II-C, II-D, III, IV-1 e IV-2**.

Aplicar, nos termos do artigo 73, incisos III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos Srs. **José Jorge Almeida Assunção e Margareth Pereira Costa**, multa individual no valor de R\$ 9.183,00, correspondente a 10% do limite devidamente corrigido até a data do julgamento, em razão da irregularidade discriminada no considerando, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Prefeito do Município de Petrolina, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

- Realizar levantamento das necessidades de pessoal para execução dos serviços ordinariamente oferecidos pela Prefeitura com intuito de realizar concurso público.

Recife, 18 de março de 2022.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora

7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 17/03/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100388-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Inajá

INTERESSADOS:

ADILSON TIMOTEO CAVALCANTE

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. PARECER PRÉVIO. DESCUMPRIMENTO DOS LIMITES DE EDUCAÇÃO E SAÚDE. SUPERESTIMATIVA DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA-REINCIDENCIA. LIMITE DE DESPESAS COM PESSOAL - RECINCIDENCIA. RESTOS A PAGAR SEM LASTRO FINANCEIRO. REJEIÇÃO.

1. O Município aplicou tão somente o percentual de 18,08% na manutenção e desenvolvimento do ensino, descumprindo assim o caput do art. 212 da Constituição Federal;

2. O Município aplicou tão somente o percentual de 8,36% nas ações e serviços de saúde, descumprindo o artigo 7º da LC nº 141/2012;

3. A extrapolação do limite de pessoal bem como sua reincidência ao longo da gestão constitui irregularidade grave;



4. A previsão da receita total em valores superestimados não correspondeu a real capacidade de arrecadação do Município.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 17/03/2022,

Adilson Timoteo Cavalcante:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que, devidamente notificado, o interessado não apresentou defesa;

CONSIDERANDO que a previsão da receita total em valores superestimados não correspondentes a real capacidade de arrecadação do Município, gerando a expectativa de uma receita imprevista e que acaba por impulsionar a execução de despesas para patamares acima da real capacidade de pagamento do Município;

CONSIDERANDO a abertura de 30% de créditos suplementares sem autorização legislativa;

CONSIDERANDO a incapacidade do ente de honrar imediatamente ou no curto prazo seus compromissos de até 12 meses, ao revés do exigido no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP);

CONSIDERANDO a ausência de elaboração de programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento integral ao RGPS da contribuição patronal normal, deixando de ser devidamente repassado ao Regime Geral de Previdência o montante de R\$ 244.867,06 que corresponde a 31,87% do total das contribuições patronais devidas;

CONSIDERANDO que o Município de Inajá extrapolou o limite para despesas de pessoal, tendo alcançado os elevados percentuais de 60,76% e 58,13% nos 1º e 2º quadrimestres de 2019, respectivamente, em desacordo com o artigo 20, inciso III, da LRF;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo do Município de Inajá, mesmo estando desenquadrado há anos (desde 2017) e muito acima do limite percentual de comprometimento da RCL com a DTP, perpetuou tal situação durante a gestão, deixando o Prefeito de tomar as devidas medidas para o reenquadramento do limite;

CONSIDERANDO que houve a inscrição de restos a pagar processados no valor de R\$ 4.787.977,17 sem que houvesse disponibilidade de caixa líquida;

CONSIDERANDO que o município não aplicou o percentual mínimo constitucional de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, atingindo 18,08%, descumprindo assim o *caput* do art. 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Município de Inajá aplicou tão somente 8,36% nas ações e serviços de saúde, descumprindo a Lei Complementar Federal nº 141/2012;

CONSIDERANDO que a queda do percentual de gastos com saúde aumentou o índice de mortalidade infantil, que atingiu absurdos 30 óbitos por mil nascimentos em 2019;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Inajá a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Adilson Timoteo Cavalcante, relativas ao exercício financeiro de 2019.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Inajá, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Atentar, na elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), para o desempenho da arrecadação da Receita dos exercícios anteriores a fim de evitar que a execução das despesas seja realizada com base em uma receita superestimada, a qual não garantirá suporte financeiro das obrigações firmadas, causando, assim, o endividamento e prejuízos para a saúde fiscal do município;

1. Realizar uma Programação Financeira e um Cronograma Mensal de Desembolso com todas as informações e dados financeiros devidos e pertinentes, e com a devida transparência e completude;

2. Incluir na programação financeira demonstrativo com a especificação, em separado, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;

3. Acompanhar o equilíbrio financeiro das contas evitando a ocorrência de Déficit financeiro, conforme demonstrado no Quadro do Superávit /Déficit do Balanço Patrimonial;

1. Buscar ter um controle adequado dos elementos do Ativo e Passivo, a fim de que o Município tenha capacidade de honrar, quer imediatamente, quer em até 12 meses, seus compromissos contando com os recursos a curto prazo;



1. Providenciar, com a maior brevidade, o recolhimento da cota patronal devidas ao INSS;

1. Adotar medidas urgentes quanto à redução da Despesa Total com Pessoal, em virtude dos elevados percentuais registrados nos últimos exercícios, sempre extrapolando o limite permitido, com vistas à recondução do gastos ao nível estabelecido pela legislação;

1. Evitar fazer inscrição de Restos a Pagar Processados e não Processados a serem pagos com recursos vinculados sem que haja Disponibilidade de Caixa o que poderá comprometer o desempenho orçamentário do exercício seguinte;

1. Atentar para a aplicação do limite constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços de saúde;

9. Adotar a alíquota de contribuição previdenciária patronal recomendada pelo Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial, de modo a assegurar o equilíbrio do Regime Próprio de Previdência Social.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS ,

relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO



JULGAMENTOS DO PLENO

15.03.2022

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2052183-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/03/2022
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO
CABO DE SANTO AGOSTINHO
INTERESSADA: CASA DE FARINHA S/A
ADVOGADOS: Drs. AMARO ALVES DE SOUZA
NETTO – OAB/PE Nº 26.082, E MÁRCIO JOSÉ ALVES
DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO
CISNEIROS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 266 /2022

RECURSO ORDINÁRIO.
DESPROVIDO. AUDITORIA
ESPECIAL. LICITAÇÃO.
REAJUSTE A MAIOR. ENRI-
QUECIMENTO ILÍCITO.

1. Imputação de débito a aquele que, sem justa causa, se enriquecer a custa de outrem. Artigo 884 do Código de Processo Civil.

2. Contratos de nºs 008/FMAS/2014, 020/FMS/2014 e 072/PMCSA-SME/2014 não possuíam cláusula explícita de reajuste de preços, em desobediência à Lei Federal nº 8.666/93.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2052183-2, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 110/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 1852995-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da interessada em recorrer;
CONSIDERANDO os termos do Parecer do MPCO nº 202/2021;
CONSIDERANDO que as argumentações recursais são insuficientes para afastar as razões consideradas pelo Órgão julgador originário;
CONSIDERANDO o princípio da razoabilidade,
Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão recorrida.

Recife, 14 de março de 2022.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Substituto Ricardo Rios
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

18.03.2022

7ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 16/03/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 16100030-7RO001
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS
NÓBREGA



MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal dos Palmares

INTERESSADOS:

JOÃO BEZERRA CAVALCANTI FILHO

DIANA PATRICIA LOPES CAMARA (OAB 24863-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 278 / 2022

RECURSO ORDINÁRIO. INTIMPESTIVIDADE. ALEGAÇÕES. PROVA DOCUMENTAL. AUSÊNCIA..

1. Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100030-7RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO os arts. 52 e 78, §1, da Lei nº 12.600/2004 que versam sobre os prazos processuais;

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 556/2021;

CONSIDERANDO a manifesta intempestividade do Recurso;

Em **não conhecer** o presente processo de Recurso Ordinário.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA, relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanhante

CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanhante

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanhante

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanhante

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanhante

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

7ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 16/03/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100010-0

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Consulta - Consulta

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Pombos

INTERESSADOS:

ANTONIO SEVERINO DA COSTA

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 279 / 2022

CONSULTA. DESPESAS COM PESSOAL. OBEDIÊNCIA AOS DITAMES E LIMITES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTABILIZAÇÃO.

1. Nos termos do artigo 18 da LRF, devem ser computadas todas as despesas remuneratórias nos gastos totais com pessoal;

2. As verbas indenizatórias não integram a base de cálculo da despesa total com pessoal (Acórdão TC nº 1.344/2014);



3. A contabilização das despesas de caráter indenizatório não acontece nos mesmos elementos de despesa das verbas remuneratórias.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100010-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Em conhecer e responder o presente processo de Consulta, nos seguintes termos:

a) Consoante disposto no art. 18 da LRF, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência;

b) As verbas indenizatórias, caracterizadas por serem eventuais, compensatórias, isoladas e impessoais, não integram a base de cálculo da despesa total com pessoal. Assim, os valores pagos pela Administração a título de conversão de licenças-prêmio em pecúnia, de terço de férias constitucional indenizadas e de terço de férias constitucional pagos na extinção do vínculo laboral, por possuírem natureza indenizatória, não devem ser considerados na apuração da despesa total com pessoal. O Manual de Demonstrativos Fiscais disponibiliza uma lista de caráter não exaustivo com alguns dos gastos considerados indenizatórios, a exemplo de ajuda de custo, auxílio-alimentação, auxílio-educação, diárias, serviços de saúde (12a ed, pgs. 495-497);

c) A inclusão do § 3º no art. 18 da LRF pela LC nº 178/2021 não altera o entendimento exarado pela Corte de Contas no Acórdão TC nº 355/18 (Processo TC nº 1852810-7), item II, de modo que as despesas indenizatórias estão excluídas da base de cálculo da despesa total de pessoal;

d) Os valores pagos pela Administração a título de terço constitucional de férias usufruídas (abono de férias) e abono de permanência possuem natureza remuneratória, razão pela qual deverão ser considerados na apuração da Despesa Total com Pessoal tratada no art. 18 da LRF. O entendimento quanto ao terço de férias, em relação à gestão fiscal e ao cálculo da despesa com pessoal, passará a ser exigido pelo Tribunal a partir do segundo quadrimestre de 2022, facultado aos entes federativos aplicá-lo a qualquer tempo;

e) As despesas relativas à mão de obra constantes dos contratos de terceirização, empregadas em atividade-fim da instituição ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal, devem ser incluídas no cálculo da despesa com pessoal ("Outras Despesas de Pessoal" - §1º do art. 18 da LRF);

f) Quando da instituição de novas verbas indenizatórias, a Administração, ao propor o projeto de lei, deve observar sua compatibilidade com o que dispõem os arts. 15, 16 e 17 da LRF;

g) A contabilização das despesas de caráter indenizatório não acontece nos mesmos elementos de despesa das verbas remuneratórias, razão pela qual deve o gestor fazer o cotejamento entre as informações dispostas no Manual de Demonstrativos Fiscais (STN, 9a ed, 2021) e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP, 12a ed, 2022), mais especificamente o Quadro Elementos de Despesa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA



7ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 16/03/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100039-8ED001

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de São Bento do Una

INTERESSADOS:

ALINE CORDEIRO CAVALCANTI

THOMAZ DIEGO DE MESQUITA MOURA (OAB 37827-PE)

JAILMA EDJA ALMEIDA OLIVEIRA

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 280 / 2022

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO. MÉRITO. REDISCUSSÃO. CABIMENTO. 1. A contradição que autoriza o cabimento de Embargos de Declaração é aquela interna, existente entre a fundamentação e a conclusão da deliberação.

2. Os Embargos de Declaração têm função integrativa nos casos de omissão, contradição ou obscuridade

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100039-8ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal; CONSIDERANDO que existem contradições entre os fundamentos e a parte dispositiva da deliberação embargada a serem corrigidas,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, alterando-se, assim, os termos dos Acórdãos TC nº 2111/2021, TC nº 2112/2021 e TC nº 2113/2021 para REGULAR COM RESSALVAS, mantendo-se a multa aplicada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

7ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 16/03/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100039-8ED002

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de São Bento do Una

INTERESSADOS:

VALDEIR DOS SANTOS DEMETRIO

THOMAZ DIEGO DE MESQUITA MOURA (OAB 37827-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 281 / 2022



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO. MÉRITO. REDISCUSSÃO. CABIMENTO.

1. A contradição que autoriza o cabimento de Embargos de Declaração é aquela interna, existente entre a fundamentação e a conclusão da deliberação.

2. Os Embargos de Declaração têm função integrativa nos casos de omissão, contradição ou obscuridade

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100039-8ED002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal; CONSIDERANDO que existem contradições entre os fundamentos e a parte dispositiva da deliberação embargada a serem corrigidas;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, alterando-se, assim, os termos dos Acórdãos TC nº 2111/2021, TC nº 2112/2021 e TC nº 2113/2021 para REGULAR COM RESSALVAS, mantendo-se a multa aplicada.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

7ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 16/03/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 18100335-1ED001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Tacaratu

INTERESSADOS:

GLÓRIA DE FÁTIMA COSTA

ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (OAB 28712-PE)

FABIO DA SILVA NETO (OAB 26771-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 282 / 2022

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100335-1ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os embargos de declaração devem ser conhecidos atendidos os pressupostos de interposição;

CONSIDERANDO que a multa aplicada à embargante deve ser afastada, em razão da ausência de fundamentação na sua aplicação;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para afastar a multa aplicada à embargante, estendendo-se os efeitos dos embargos para também afastar, pela mesma razão, as multas aplicadas a José Gerson da Silva, Paulo Roberto Félix, Rozelli Cícera de Souza e Maria da Conceição Leite Oliveira.



Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO , relator do processo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2051887-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/03/2022
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMARES
INTERESSADO: JOÃO BEZERRA CAVALCANTI FILHO
ADVOGADA: Dra. DIANA PATRÍCIA LOPES CÂMARA – OAB/PE Nº 24.863
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 283 /2022

CONTRATO ADMINISTRATIVO. LIQUIDAÇÃO DA DESPESA. ATESTAÇÃO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. COMPROVAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. FISCALIZAÇÃO. MEDIÇÃO.

A Administração somente deve pagar os valores con-

tratados após a constatação da efetiva realização dos serviços previstos, aferidos detalhadamente em boletins de medição. **[Acórdão nº 1945/2006-Plenário - Relator: MARCOS BEMQUERER]**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2051887-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 43/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 1406944-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO os fundamentos fáticos e jurídicos contidos no Parecer MPCO nº 105/2022;
CONSIDERANDO a autorização normativa contida no artigo 132-D, § 3º, do Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010) e na pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF - AI Nº 738.982 PR), cujo teor autoriza ao Relator armar sua decisão, por remissão, nos fundamentos lançados em opinativo exarado pelo Ministério Público de Contas;
CONSIDERANDO que o recorrente, em suas razões recursais, permaneceu adstrito ao campo das alegações desprovidas de substrato probatório, ao afirmar que as pessoas jurídicas beneficiadas, uma vez notificadas pela Administração, teriam se comprometido a recolher as quantias glosadas pela Auditoria do TCE-PE.
CONSIDERANDO a inexistência nos autos de provas aptas a demonstrar a efetiva recuperação das parcelas indevidamente pagas pelo Município,
Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 17 de março de 2022.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Substituto Ricardo Rios
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral



7ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 16/03/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 17100292-1RO001

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Trindade

INTERESSADOS:

ANTÔNIO EVERTON SOARES

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 284 / 2022

RECURSO ORDINÁRIO. CONTAS DE GESTÃO. DESPESAS SEM PRESTAÇÃO DE CONTAS E SEM COMPROVAÇÃO DE SERVIÇOS - IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. DESPESAS SEM LICITAÇÃO. DESVIRTUAMENTO DO OBJETO DO CONTRATO. CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE DESPESA. MULTA..

1. Quando o recorrente não apresentar justificativas capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100292-1RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO que o presente recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 77 e 78 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, Parecer MPCO nº 00767/2021; CONSIDERANDO que os argumentos trazidos pela recorrente não possuem o condão de afastar os fundamentos do *decisum* atacado,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo os termos do Acórdão combatido.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

19.03.2022

7ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 16/03/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 19100361-0RO002

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS



MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Manari

INTERESSADOS:

NORMA MANOELLE MARTINS CAVALCANTI

VITOR GOMES DANTAS GURGEL (OAB 51438-PE)

MARCIO BENEVIDES OMENA DE OLIVEIRA (OAB 34680-PE)

POSTO AMBROSIO

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 286 / 2022

RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIDO.

1. SERÁ INTEMPESTIVO O RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO APÓS 30 DIAS DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO, DESCUMPRINDO O PRAZO ESTABELECIDO NO ARTIGO 78, § 1º, DA CITADA LEI ORGÂNICA DESTE TRIBUNAL, MESMO QUE O RECORRENTE POSSUA INTERESSE RECURSAL E QUE SEJA INTERPOSTO POR PARTE LEGÍTIMA, NOS TERMOS DO ARTIGO 77, § 3º, DA CITADA LEI.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100361-0RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO que, embora interposto por parte legítima e com interesse recursal, o presente recurso é intempestivo, pois que descumpriu o prazo estabelecido no artigo 78, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE);

CONSIDERANDO os termos do Parecer do MPCO nº 129/2022, que se acompanha na íntegra;

Em **não conhecer** o presente processo de Recurso Ordinário, por não atender aos pressupostos de admissibilidade.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS, relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

7ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 16/03/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 17100032-8RO001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Glória do Goitá

INTERESSADOS:

ZENILTO MIRANDA VIEIRA

MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (OAB 27547-D-PE)

GERALDO GONÇALVES DE MELO JÚNIOR (OAB 31125-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE



ACÓRDÃO Nº 287 / 2022

RECURSO ORDINÁRIO.
ALEGAÇÕES. PROVA DOCUMENTAL. AUSÊNCIA.

1. Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100032-8RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO os artigos 52 e 78, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que versam sobre os prazos processuais;

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 761/2021;

CONSIDERANDO que as alegações recursais não foram suficientes para reformar o Parecer Prévio prolatado nos autos originários;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA, relator do processo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE, Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

7ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 16/03/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100656-0ED001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Dormentes

INTERESSADOS:

JOSIMARA CAVALCANTI RODRIGUES YOTSUYA

PAULO JOSE FERRAZ SANTANA (OAB 5791-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 288 / 2022

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100656-0ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os embargos de declaração devem ser conhecidos atendidos os pressupostos de interposição;

CONSIDERANDO que a multa aplicada referente ao 3º quadrimestre de 2018 deve ser afastada, em razão da exclusão das verbas indenizatórias no cálculo do comprometimento da despesa total do 2º quadrimestre de 2017, fazendo com que o marco inicial do desenquadramento passe a ser o 3º quadrimestre de 2017, jogando o prazo final de recondução ao limite legal para o 1º quadrimestre de 2019 e não mais o 3º quadrimestre de 2018, considerando os prazos em dobro do artigo 66 da LRF em virtude do baixo crescimento do PIB no período;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para julgar regular com ressalvas a gestão fiscal relativa à despesa com pessoal do exercício financeiro de 2018, afastando a multa aplicada à embargante.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUB-



STITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO :
Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE , Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

7ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 16/03/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 17100105-9RO001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Casinhas

INTERESSADOS:

MARIA ROSINEIDE ARAUJO BARBOSA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 289 / 2022

RECURSO ORDINÁRIO.
ALEGAÇÕES. PROVA DOCUMENTAL. AUSÊNCIA.

1. Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100105-9RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO os artigos 52 e 78, §1, da Lei 12.600/2004 que versam sobre os prazos processuais;

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 111/2021;

CONSIDERANDO que as alegações recursais não foram suficientes para reformar o Parecer Prévio prolatado nos autos originários;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1925831-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/03/2022 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

AGRAVO REGIMENTAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

INTERESSADO: S. CHAVES ADVOCACIA E CONSULTORIA (REPRESENTANTE LEGAL: SOCRATES VIEIRA CHAVES)

ADVOGADO: Dr. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786



RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 298 /2022

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1925831-8, AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 724/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1821838-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em sobrestar novamente o presente processo, nos termos do artigo 63-B da Lei Orgânica e artigo 149 do Regimento Interno até o desfecho no âmbito do processo judicial.

Recife, 18 de março de 2022.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral